



Parecer jurídico

Solicitante: Comissão Permanente de Licitações.

Parte Interessada: Viveiros Mato Grosso EIRELI

Assunto: Recurso Administrativo de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INDEFERIDO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA PRIVADA. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO ITEM 8.4.2 - EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – NÃO COMPROVAÇÃO. Exigência contida no Artigo 30, II e §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

I. Relatório.

1. Trata-se de Recurso administrativo interposto por **Viveiros Mato Grosso - EIRELI**, em face da decisão da Ilustre Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a Sra. Erazilene Valentim Silva, nos autos do Pregão Presencial SRP N° 039/2018, que considerou a empresa participante inapta.
2. Alega o Recorrente que cumpriu as exigências contidas no edital. Ademais, aduz que apresentou menor proposta, todavia, não logrou êxito por motivos de qualificação técnica constatada pela Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeira.
3. O Recurso interposto trouxe fundamentos conflitantes com a realidade fática e perfaz interpretações divergentes relacionadas ao evento Pregão n° 039/2018, argumentou-se que houve equívocos cometidos pela Sra. Pregoeira.
4. De antemão, cabe mensurar que os empregados da administração pública indireta que compõe cargos ou funções do tipo, seguem estritamente os princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade frente aos serviços públicos prestados.
5. Diante do caso em tela, a Sra. Pregoeira solicitou apreciação dessa Assessoria Jurídica referente à manifestação Recursal administrativa impetrado pela empresa interessada conforme já mencionado, o que restou infrutífero, concluiu-se



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



então pelo indeferimento do recurso, cabendo à assessoria jurídica emissão de parecer para análise e posterior posicionamento.

6. Em apreço ao Recurso, entendeu a Sra. Pregoeira com base na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais fundamentos, pelo indeferimento do recurso.

7. Tal decisão merece prosperar fielmente, contextualizada pelos documentos constantes nos autos, atestaram o não cumprimento das exigências contidas no edital de licitação e o descumprimento das exigências contidas na Lei de Licitação e Constituição Federal. Dessa forma, restou inabilitada por falta de qualificação técnica ou no gênero, por falta de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa recorrente.

8. Dito isto, esclarece que o presente parecer fará análise estritamente jurídica do feito, abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

9. É o relatório.

II. Da Análise Jurídica.

10. Nesse toar, depreende-se que o mérito do Recurso Administrativo se trata de exigência contida no Edital item 8.4.2 "comprovação de aptidão através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando pactuação contratual para o fornecimento do objeto, iguais ou semelhantes ao da licitação**", esta qualificação técnica é prevista no Artigo 30, II e §1º, I da Lei Federal nº 8.666/1993, vigora-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994. (Grifo nosso).**

11. Também, a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu Artigo 37, XXI, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

12. Com supedâneo na Lei de Licitações e na Magna Carta, que dispõem sobre o aludido tema, **qualificação técnica: subdivide em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional**, ambas, evidenciados nos artigos acima citados, segue análise:

- I. **Capacidade técnico-operacional:** A Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 30, II, primeira parte, determina que deve haver *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*, ainda, no § 1º, traz que a comprovação dessa aptidão prevista no inciso II do "caput", será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **consiste na capacidade de organização empresarial apta a gerir um empreendimento, no caso, falta de capacidade para**



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



entrega de mercadoria e não comprovação de experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

II. **Capacidade técnico-profissional:** previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 30, II, segunda parte c/c § 1º expõe que deve haver a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ou seja, para atestar a **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos.

13. Examinado os conceitos, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, conclui que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados OBSERVANDO cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, AINDA, permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

14. No que tange a exigência do atestado de qualificação técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprova-se a participação por meio de contratos cujo objeto deve ser semelhante ao licitado pela Administração pública indireta.

15. Diante desse requisito, não restou comprovado a participação efetiva do Recorrente em demais contratos com empresas públicas ou privadas que atestam sua qualificação técnico-profissional.

16. Tal exigência não é ilegal e visa prestar zelo com o numerário proveniente do erário, conforme referência jurisprudencial do Excelso Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 331215 SP 2001/0070884-0, *'in verbis'*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - **A exigência não é ilegal**, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da





Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. (...) - Recurso especial improvido.

17. Nesse passo, a orientação jurisprudencial colacionada anteriormente, também foi fonte de fundamentação na decisão da Ilustre Sra. Pregoeira que indeferiu o Recurso administrativo de licitação.

18. Imperioso trazer à baila o questionamento, conforme orientado pelo STJ, a capacitação técnico-operacional "consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica-pessoal", que necessita de comprovação, conforme ordenamento jurídico, Lei de licitação, artigo 30, II, II e §1º e Constituição Federal de 1988, artigo 37, XXI.

III. Da Conclusão.

19. Ante ao exposto, sem nada a evocar, conhecemos do Recurso Administrativo interposto **Viveiros Mato Grosso - EIRELI**, todavia, recomendamos que se lhe negue provimento mantendo-se a decisão anteriormente prolatada pela Comissão Permanente de Licitações, haja vista que a Recorrente não deu cumprimento as exigências contidas no item 8.4.2 do edital de licitação, modalidade Pregão presencial. Outrossim, ficou decidido pela inabilitação da empresa Recorrente que não comprovou por meio de atestados sua capacitação técnico-operacional previsto no artigo 30, II, e §1º da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

20. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 31 de outubro de 2018.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER

Assessor Jurídico
OAB/MT 17.905

